



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.272 - MT (2016/0186682-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO MENDES
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(S) - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

1. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 revela que a proibição de garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros pessoas física se aplica apenas às notas e duplicatas rurais, não às cédulas de crédito rural, hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.272 - MT (2016/0186682-7)

AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO MENDES
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(S) - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL ANTÔNIO MENDES em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL ANTÔNIO MENDES em face de decisão do juízo de 1º grau que rejeitou exceção de pré-executividade, declarando a validade de aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural.

A irresignação foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em acórdão assim ementado (fl. 147):

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DE PESSOA FÍSICA - AVAL DE TERCEIRO PESSOA FÍSICA - VALIDADE PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural emitida também por pessoa física, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.
Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso (fls. 158/173), a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/67 e 11, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 95/98.

Sustentou, em síntese: ser nulo o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural.

Sem contrarrazões (fl. 180).

Admitido o recurso especial, a controvérsia subiu ao exame desta Corte Superior.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao apelo com base no entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que o § 3º do art. 60 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 167/67, ao vedar a prestação de garantias reais ou pessoais por terceiro pessoa física, não se aplica às cédulas de crédito rural.

A parte, então, interpõe agravo interno, insistindo na tese de que o aval por ele prestado, em cédula de crédito rural, é nulo.

Impugnação às fls. 222/233, com pedido para majoração de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.272 - MT (2016/0186682-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

1. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 revela que a proibição de garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros pessoas física se aplica apenas às notas e duplicatas rurais, não às cédulas de crédito rural, hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. A conclusão quanto à validade do aval observou pacífica jurisprudência do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n.1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1562179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tendo em vista que o Tribunal de origem confirmou a validade do aval prestado pela parte recorrente, em conformidade com o entendimento sedimentado no STJ, deve-se ratificar a decisão monocrática.

Por fim, cabe apenas destacar que o precedente invocado pela parte insurgente, o Resp n. 599.545/SP, julgado em 3/08/2007, já não revela mais a jurisprudência desta Corte.

2. Rejeita-se, ademais, o pedido de majoração dos honorários de sucumbência, constantes da impugnação de fls. 222/233, pois a instância especial foi aberta na vigência do CPC/1973, o qual não continha dispositivo correspondente ao art. 85, § 11, do NCPC (v. Enunciado Administrativo n. 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0186682-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.614.272 / MT

Números Origem: 00000000231474 01689592920158110000 1689592015 1689592920158110000 314472016
41455720078110007

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ANTONIO MENDES
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(S) - MT011063B
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO MENDES
ADVOGADO : RAFAEL BARION DE PAULA E OUTRO(S) - MT011063B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.